SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007867-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Marcos Roberto Garcia
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra a cobrança de serviços por parte da ré que foram cancelados há meses, de sorte que não haveria lastro a alicerçá-la.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, o exame dos autos permite concluir que a ré não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela para demonstrar a legitimidade das cobranças questionadas pelo autor.

Limitou-se a asseverar que os serviços foram regularmente ajustados, mas não amealhou um indício sequer que conferisse verossimilhança à alegação.

Nem mesmo esclareceu de maneira concreta como se teria dado a suposta contratação, além de nada coligir que militasse em seu favor.

Como se não bastasse, a ré não se pronunciou sobre a documentação que instruiu a petição inicial, bem como não explicou por quais razões os serviços em apreço passaram a ser cobrados depois de nove meses, quando se implementou o seu cancelamento por iniciativa do autor.

Ademais, nada disse sobre a extensa lista de protocolos elencados na peça de ingresso para tratar desse assunto (fl. 03), o que leva à ideia de que o conteúdo dos mesmos corresponde ao que foi afirmado pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que a ré não tinha amparo para promover as cobranças junto ao autor, razão pela qual deverá devolver-lhe as importâncias respectivas, aí já incluídos os débitos implementados em descompasso com a decisão de fls. 36/37, item 1, e os demais porventura levados a cabo na sequência.

Já esse decisório deverá ser renovado, acrescendose para conferir efetividade ao julgado a determinação para que a ré se abstenha de lançar novos débitos da mesma natureza sob pena de multa, o que vigorará independentemente do trânsito em julgado da presente porque nada justifica a manutenção do *status quo* até que tal se dê.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A simples leitura da petição inicial revela que o autor sofreu desgaste de vulto para a resolução de problema a que não deu causa, inclusive ficando privado de acesso à utilização da linha telefônica no desenvolvimento de sua atividade profissional durante mais de uma semana.

A ré, a seu turno, não lhe dispensou o tratamento que seria exigível, o que fica ainda mais claro por ter descumprido a decisão de fls. 36/37, item 1 (fls. 142/149).

Esse cenário basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, extrapolando-se em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- (1) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 486,43, bem como outras da mesma natureza (Serviços de Terceiros e soluciona TI) porventura cobradas em faturas vencidas a partir de novembro de 2018, todas acrescidas de correção monetária, a partir do débito de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação;
- (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- (3) determinar que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças ao autor a título de "Serviços de Terceiros" e "Soluciona TI", sob pena de multa correspondente ao dobro dos débitos eventualmente realizados;
 - (4) tornar definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento das obrigações impostas nos itens 3 e 4 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA